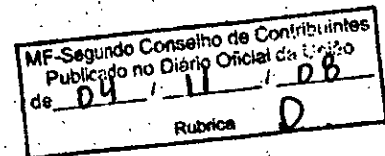




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35382.001368/2006-26
Recurso nº 143.343 Voluntário
Matéria Contribuinte individual; diferenças de contribuições; RAT
Acórdão nº 205-00.671
Sessão de 03 de Junho de 2008
Recorrente Viapol Ltda
Recorrida DRP em São José dos Campos - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1998

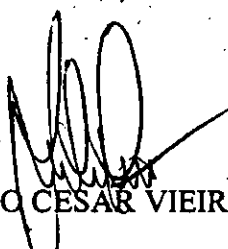
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Tratam os autos de recurso de ofício de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"Recurso voluntário. Reforma de decisão-notificação. Reabertura do prazo recursal."

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte, cabe à autoridade julgadora apreciá-lo e, quando cabível, reformar total ou parcialmente a decisão anteriormente proferida.

A reforma de decisão parcialmente favorável ao recorrente, impõe a reabertura do prazo recursal.

Lançamento procedente em parte."

2. Consta que, após a interposição de recurso pelo sujeito passivo, o julgador de primeira instância baixou o processo em diligência para que o auditor notificante se pronunciasse sobre os documentos carreados e razões recursais trazidas pelo contribuinte.

3. O que efetivamente se deu através da juntada de informação fiscal e documentos, resultando por fim na emissão de uma segunda decisão, reconhecendo a necessidade de retificação de parte do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso de ofício, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Como acima relatado, ante a juntada de nova documentação e manifestação recursal pelo contribuinte, o processo baixou em diligência para que auditor notificante se manifestasse.

3. Com a manifestação do auditor, houve por bem o julgador de primeira instância determinar a retificação do débito, recorrendo de ofício a esta Câmara.

4. Ocorre que o contribuinte, após a interposição do recurso, não mais foi cientificado do resultado da diligência e nem da nova decisão emitida contra ele, que acabou por retificar parte do débito lançado.

5. Procedimento que entendo afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório, gerando claro prejuízo à defesa do sujeito passivo. E a ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa.

6. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

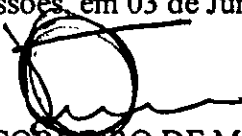
7. O procedimento correto, a ser adotado pelo fisco, era o de franquear ao contribuinte prazo para que pudesse contrapor o resultado da diligência e, após, emitir decisão resolvendo a demanda, com a conseqüente cientificação do sujeito passivo em relação ao **decisum**. Até porque o sujeito passivo foi vencido apenas em parte e tinha interesse em recorrer no ato da emissão da decisão administrativa.

8. Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, a fim de que seja saneado o processo.

CONCLUSÃO

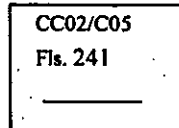
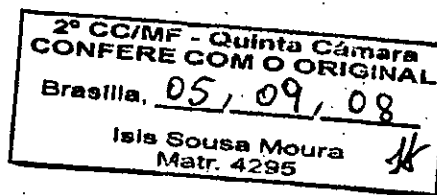
9. Em razão do exposto, voto pela **ANULAÇÃO** da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator





Declaração de Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Peço vênica para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator. Na questão preliminar entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas às fls. 213 e 216, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC. De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi instada a se manifestar acerca da documentação apresentada em fase de impugnação pela notificada. As guias de recolhimentos demonstrariam fato extintivo do direito do Fisco.

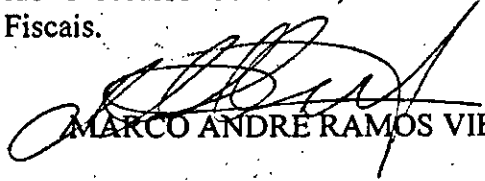
De uma decisão de primeira instância é possível o julgamento pela procedência das razões do contribuinte, pela procedência parcial, improcedência, ou ainda pela nulidade do lançamento. Nas hipóteses em que a decisão atende ao pleito do contribuinte, não há razão para o mesmo recorrer, pois não há interesse jurídico; entretanto pode haver a necessidade do reexame necessário (recurso de ofício) na forma do art. 366 do Regulamento da Previdência Social. Nesse caso, após o julgamento do reexame necessário, caso seja provido o recurso, poderá ser interposto recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Agora, na hipótese de julgamento pela improcedência das razões, o sujeito passivo será intimado para interposição do recurso voluntário, pois não resta dúvida de que há o interesse em tal recurso. Contudo, há a hipótese de a decisão ter julgado parcialmente procedente as razões do contribuinte, assim será possível a interposição do reexame necessário pelo órgão julgador, mas diante da sucumbência do sujeito passivo também será possível a interposição do recurso voluntário.

No presente caso a notificada não teve o seu pleito atendido em sua plenitude, pois ainda resta saldo sendo cobrado pela Receita Federal, conforme decisão de primeira instância. Desse modo, diante da sucumbência parcial do notificado, entendo que o mesmo possui interesse em recorrer.

Mesmo que o contribuinte não fosse sucumbente, entendo que o contribuinte tem que ser intimado da decisão de primeira instância, pois não é admissível que o contribuinte não saiba o que está acontecendo nos presentes autos. No sentido de que o contribuinte tem que ser cientificado da interposição do recurso de ofício é o disposto na Portaria SRF n° 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005.

Assim, deve ser intimado o contribuinte da decisão de primeira instância, afim de que desejando possa interpor recurso voluntário no prazo normativo. Caso seja interposto o recurso voluntário, esse colegiado julgará tanto o recurso de ofício, quanto o voluntário, e caso seja provido o recurso de ofício, ainda caberá recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA